CONSELHO REGIONAL
RESOLUÇÃO Nº 163/2012

CONSOLIDA NORMAS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR E SECRETÁRIO ESCOLAR, NAS UNIDADES DE ENSINO TÉCNICO DO SENAC MINAS

O Conselho Regional do SENAC Minas no uso de suas atribuições e da autonomia que lhe foi concedida pelo Art. 20, da Lei nº 12.513/2011;

Considerando a Lei nº 9.394/1996 e o Parecer nº 24/2007;

Considerando o que consta do protocolo nº 0259/2012;

RESOLVE:

Art. 1º - A função de Diretor Escolar de Unidade de Ensino Técnico do SENAC Minas deverá ser exercida prioritária e preferencialmente, pelo Diretor do Centro de Formação Profissional, habilitado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, na área de administração ou gestão educacional.

Art. 2º - Em caráter excepcional, será permitido ao Diretor de Centro de Formação Profissional habilitado em outros cursos da Educação Superior, exercer a função de Diretor Escolar da Unidade de Ensino Técnico SENAC, desde que o Centro de Formação Profissional conte com o apoio de Supervisor Pedagógico com formação em curso de Pedagogia.

Art. 3º - O Diretor Regional do SENAC Minas, mediante Portaria, designará o Diretor do Centro de Formação Profissional para o exercício da função de Diretor Escolar da Unidade de Ensino Técnico SENAC, vinculada ao CFP.

Parágrafo único – Os efeitos desta designação só cessarão quando o profissional deixar de exercer o cargo de Diretor do CFP.

Art. 4º - A função de Secretário Escolar de Unidade de Ensino Técnico do SENAC Minas deverá ser exercida prioritária e preferencialmente, por profissional portador do registro de Secretário de Escola, concluinte de curso de Tecnologia em Secretaria Escolar ou de Habilitação Profissional de Técnico em Secretaria Escolar.

Art. 5º - Em caráter excepcional, a função de Secretário Escolar de Unidade de Ensino Técnico SENAC poderá ser exercida, obedecendo-se à ordem de prioridade abaixo estabelecida, por profissional com:

- Graduação em Pedagogia;
- Bacharelado e curso de licenciatura;

- Bacharelado;
- Curso de Magistério ou Curso Normal em Nível Médio;
- Habilitação Profissional de Técnico em Secretariado;
- Ensino Médio, desde que seja comprovado o exercício efetivo de atividades específicas de Secretaria Escolar, pelo período mínimo de 02(dois) anos.

Art. 6º - Mediante indicação do Diretor do Centro de Formação Profissional, o Diretor Regional do SENAC Minas designará, através de Portaria, o colaborador do Centro de Formação Profissional que exercerá a função de Secretário Escolar da Unidade de Ensino Técnico SENAC.

Parágrafo único – Os efeitos desta designação só cessarão quando o colaborador deixar de exercer esta função.

Art. 7º - As autorizações concedidas pelo Sistema Estadual de Ensino para o exercício da função de Diretor Escolar e Secretário Escolar de Unidade de Ensino Técnico SENAC, permanecem em vigor até a extinção do seu prazo de validade.

Parágrafo único – Após aquele prazo, prevalecerão as normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 8º - As Portarias de designação expedidas pela Direção Regional do SENAC Minas deverão permanecer arquivadas, por tempo indeterminado, nas respectivas pastas do Diretor Escolar e Secretário Escolar da Unidade de Ensino Técnico.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2012.

LAZARO LUIZ GONZAGA
Presidente do Sistema FECOMÉRCIO Minas, SESC SENAC